



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 13907.000115/00-24  
Recurso n<sup>o</sup> : 116.990  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.017

Recorrente : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS.**

Os produtos tributáveis adquiridos como insumos, de empresas enquadradas no Simples e de comerciantes que não estão obrigados a lançar o imposto nas notas fiscais, não geram direito ao crédito.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. JUROS DE MORA.**

Não é a esfera administrativa competente para apreciar a constitucionalidade de normas vigentes, restando adstrita à respectiva observância.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 13907.000115/00-24  
**Recurso nº** : 116.990  
**Acórdão nº** : 201-77.017

**Recorrente** : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.505 (fls. 329/333), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração (fls. 214/219) lavrado contra a recorrente, em razão de recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999, por ter utilizado créditos indevidos sobre aquisições de insumos não tributados com alíquotas maior que zero e efetuadas junto a empresas contribuintes ou equiparadas a contribuintes, enquadradas no Simples e de comerciantes, sem destaque do IPI nas notas fiscais, e que não se enquadram nos termos de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0, que trata de produto isento, não-tributado ou à alíquota zero.

Em sua impugnação, constante às fls. 221 a 231 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, pugnando pelo seu cancelamento, alegando, em suma, que:

a) os depósitos judiciais do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização, foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não do art. 151, IV, do CTN, que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar. Com efeito, estaria satisfeita a obrigação tributária, sendo descabido, portanto, não só o lançamento, como os juros de mora e a multa de ofício;

b) em se tratando de lançamento por homologação, como é o caso do IPI, este já estaria aperfeiçoado no depósito, nos termos do art. 150 do CTN. Ademais, que na liminar não houve lançamento por homologação;

c) se a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar, diferentemente do que ocorre com o depósito integral, não implica qualquer lançamento do tributo; e

d) por fim, que é totalmente improcedente o lançamento efetuado porque, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à CEF, que, por sua vez, os repassa para a cota única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já estão inseridos juros à taxa SELIC.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o auto de infração lavrado, consoante mencionado, argüindo que não se trata de exigência *sub judice*, uma vez que o lançamento glosou créditos de insumos adquiridos de contribuintes do Simples, e não créditos de produtos isentos, não tributáveis ou alíquota zero.

A respeito dos alegados depósitos judiciais, entendeu que, além de a recorrente não ter comprovado tê-los efetuado na integralidade do débito, só está vinculado às operações discutidas judicialmente, e não acoberta os insumos com a alíquota maior que 0%, adquiridos de comerciantes que, no caso, são contribuintes do IPI e de empresas contribuintes ou equiparadas a contribuintes, optantes pelo Simples e que não estão obrigadas ao destaque do IPI na nota fiscal. Concluiu, ainda, que a recorrente valeu-se da alegação de haver efetuado depósito judicial para tentar incluir valores não contidos na ação judicial, e escudar-se da exigência do imposto.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 339 a 348, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, requerendo o provimento total do recurso e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração. Esclarece que deixou de efetuar o depósito



**Processo nº** : 13907.000115/00-24  
**Recurso nº** : 116.990  
**Acórdão nº** : 201-77.017

de 30% exigido para admissão do recurso voluntário, uma vez que a recorrente efetuou depósito judicial do tributo em ação judicial de mandado de segurança.

Consta, ainda, à fl. 349, despacho da Agência da Receita Federal em Araçatuba - Paraná, encaminhando o presente Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, com o seguinte despacho:

*"O contribuinte acima identificado apresentou seu recurso ao Conselho de Contribuintes tempestivamente e deixou de efetuar o depósito de 30% do valor do débito alegando já ter depositado o mesmo tributo em ação judicial (ver folha 339). Anexei ao presente processo as folhas 339 a 348. Em vista disso proponho o encaminhamento deste processo à DRJ/CTA/PR, para prosseguimento. De acordo, encaminhe-se como proposto. Encaminhe-se ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento."*

É o relatório.



Processo nº : 13907.000115/00-24  
Recurso nº : 116.990  
Acórdão nº : 201-77.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente recurso é decorrente de lançamento efetuado em decorrência de recolhimento a menor do IPI, nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999.

Pelo que ficou demonstrado nos autos, a recorrente creditou-se indevidamente de valores de IPI sobre aquisições de insumos tributados com alíquota maior que zero, conforme notas fiscais de fls. 64/94, efetuadas de empresas enquadradas no Simples, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não são obrigadas a lançar o imposto nas notas fiscais e de comerciantes que não estão sujeitos ao destaque do IPI, por não serem contribuintes do imposto, sendo tais créditos indevidos, e não abrangidos pela ação judicial interposta pela recorrente que se refere ao creditamento de IPI de insumos adquiridos que sejam isentos, não tributados ou com alíquota de 0% (zero por cento).

Não assiste razão à recorrente em suas alegações quando afirma que efetuou depósitos judiciais no montante integral, e que tendo ou não liminar, o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, visto que conforme se atesta pelos autos, além de não demonstrar ou comprovar que efetuou os depósitos judiciais no montante integral de IPI autuado, o depósito judicial vinculado à ação não acoberta os insumos com alíquota maior que 0%, adquiridos de comerciantes que no caso não são contribuintes do IPI e de empresas contribuintes ou equiparadas a contribuintes, optantes pelo simples e que não estão obrigadas ao destaque do IPI na nota fiscal, que não objeto do mandado de segurança interposto, nem dos depósitos judiciais acessórios à dita ação.

Com efeito, consoante consignado pelo julgador *a quo*, bem como se verifica às fls. 307/328, no Mandado de Segurança impetrado em 10/10/1997, requereu a recorrente a declaração do direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos industriais isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero.

Todavia, o lançamento refere-se a insumos com alíquota maior que zero, adquiridos de comerciantes não contribuintes do IPI, e de empresas enquadradas no Simples que não estão obrigadas a destacar o imposto nas notas fiscais, tratando-se de fatos estranhos àquele Mandado de Segurança.

Dessa forma, não se trata, pois, de exigência "*sub judice*" uma vez que o lançamento glosou devidamente créditos de insumos tributáveis adquiridos de contribuintes do Simples, e não créditos de produtos isentos, não tributáveis ou alíquota zero.

Em conseqüência, é devido o lançamento procedido pela Autoridade Autuante, que, usando de seu poder revisional, verificou creditamento indevido de valores de IPI.

Por fim, quanto à multa de ofício e juros de mora, não é este Egrégio Colegiado competente para apreciar aspectos atinentes a constitucionalidade, restando adstrito ao cumprimento da legislação que os impõe.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13907.000115/00-24  
Recurso nº : 116.990  
Acórdão nº : 201-77.017

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.  
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO